

LEI Nº 8.192 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a finalidade de prover recursos para reequipamento e outras despesas de capital e corrente da Secretaria.

Art. 2º - O FESP será constituído de recursos oriundos de:

I - taxas de fiscalização do poder de polícia e pela prestação de serviços diversos na área de segurança pública;

II - multas pelas infrações à legislação administrativo-policial.

III - auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Maranhão para os serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - dotações consignadas no orçamento do Estado;

VI - outras rendas eventuais;

~~**Art. 3º** - O FESP será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, como seu Presidente, pelo Delegado Geral de Polícia Civil, pelo Superintendente de Polícia Civil da Capital, pelo Superintendente de Polícia Civil do Interior, um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e por um Secretário Executivo, designado pelo titular da Pasta.~~

Art. 3º. O FESP será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Delegado-Geral, como seu presidente, pelo Superintendente da Polícia Civil da Capital, o Superintendente de Polícia Civil do Interior, Superintendente Estadual de Investigações Criminais, Superintendente da Polícia Técnico-Científica, um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento e o secretário executivo, indicado pelo presidente do Conselho Gestor. NR ([Redação dada pela Lei nº 10.150, de 23 de outubro de 2014](#))

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Gestor será o ordenador de despesa do FESP.

Art. 4º - Compete ao Conselho Gestor do FESP:

I - estabelecer diretrizes gerais e os programas de investimento do FESP;

II - elaborar e encaminhar a programação anual e plurianual do FESP, para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - acompanhar e avaliar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos do FESP;

IV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FESP.

Art. 5º - Da aplicação dos recursos do FESP, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A dotação orçamentária do FESP será incorporada ao Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE DEZEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES

Secretário Chefe da Casa Civil

RAIMUNDO SOARES CUTRIM

Secretário de Estado de Segurança Pública